



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

### **PARECER AO PROJETO DE LEI N. 185/2019**

**Autores:** Dep. Luiz Fernando Guerra

**Relator:** Deputado Delegado Recalcatti

Projeto de Lei 185/2019 que visava proibir o comércio físico ou digital de cães e gatos de estimação por petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais similares, obrigando-os a afixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção responsável de animais, e que determina a criação de cadastros municipais de comércio de animais – CMCA. Aprovado na Forma de Substitutivo Geral na CCJ. Aprovado na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. Nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para a ANÁLISE DE MÉRITO e emissão de parecer, recebeu subemenda substitutiva geral do Deputado Luiz Fernando Guerra. A partir desta subemenda substitutiva geral apresentada pelo Dep. Luiz Fernando Guerra, ainda foram encaminhadas contribuições por escrito por diversas entidades e órgãos, incluindo manifestação da Diretoria de Políticas Ambientais da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo e do Instituto Ambiental do Paraná. Desse modo, verifico a necessidade de ponderar os princípios de um meio ambiente equilibrado, da proteção e defesa dos animais, do desenvolvimento sustentável, da garantia de uma justiça social, que leve em consideração, inclusive, a visão de mundo dos protetores de animais e dos proprietários de petshops e criadores de cães e gatos, onde não existe, de modo generalizado, heróis ou bandidos. Os demais pontos alterados, seguiram os limites já declinados neste parecer, qual seja: o escopo do projeto relaciona-se apenas a cães e gatos; regulamenta a relação de compra/venda e adoção/doação de cães e gatos; limita o texto da lei à questões gerais, não invadindo a competência dos Conselhos Profissionais e privativa de outros entes federados. Parecer favorável. Acato a subemenda substitutiva geral apresentada nesta Comissão pelo Deputado Autor, na forma da subemenda substitutiva geral em anexo. Parecer favorável.



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

### **1- Síntese fática**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, protocolizada nesta Casa de Leis, sob o número 185/2019, protocolado no dia 25 de março de 2019, que visava proibir o comércio físico ou digital de cães e gatos de estimação por petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais similares, obrigando-os a afixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção responsável de animais, e que determina a criação de cadastros municipais de comércio de animais – CMCA.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado no dia 18 de junho de 2019, por unanimidade, ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma de um substitutivo geral apresentado pelo Deputado Delegado Jacovós.

Na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o referido projeto recebeu parecer favorável da lavra do Deputado Alexandre Amaro, sendo também aprovado, no dia 20 de agosto de 2019, por unanimidade de seus membros.

Agora se encontra nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para a **ANÁLISE DE MÉRITO** e emissão de parecer, tendo este relator sido designado no dia 5 de setembro de 2019.

Importante registrar que o próprio autor do Projeto de Lei, me requereu que aguardasse para emitir o meu parecer, por que estaria produzindo uma proposta alternativa.

Efetivamente, o Deputado autor realizou uma audiência pública nesta Casa de Lei, no dia 3 de setembro, que discutiu as regras atuais de comercialização de cães e gatos no Estado do Paraná.

Neste interim, ainda, recebi em meu gabinete inúmeros representantes de pets shops, criadores, do Poder Público e uma protetora de animal.



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

No dia **1 de outubro de 2019**, recebi uma subemenda substitutiva geral, apresentada pelo autor, Deputado Luiz Fernando Guerra, **que alterou o sentido original da proposta**, que passou a regulamentar as diretrizes para reprodução, comércio, doação, abrigo e transporte de cães e gatos de estimação ou companhia por criadouros, petshops, estabelecimentos comerciais similares.

A partir desta subemenda substitutiva geral apresentada pelo Dep. Luiz Fernando Guerra, **ainda foram encaminhadas contribuições por escrito**, nas seguintes datas e das referidas instituições:

- No dia **29 de outubro de 2019**, do complexo de entidades: Kennel Clube da Grande Curitiba, Fórum da Entidades da Classe de Medicina Veterinária, Associação Nacional de Clínicos Veterinários, Sindicato dos Aviários e das Casas Agropecuárias, Associação de Criadores de Animais Domésticos do Brasil, Clube do Gato do Paraná e Allegro Cat Club.
- No dia **5 de novembro**, dos técnicos na área ambiental, Me. Luiz Roberto Francisco e Me. Deni Lineu Schwartz Filho.
- No dia **8 de novembro**, da Diretoria de Políticas Ambientais da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo e do Instituto Ambiental do Paraná.

Em um trabalho de avaliação minuciosa de todas as contribuições, envolto a um tema de grande evidência, concluí por receber a emenda do Deputado Autor, com alterações, nos termos que passo a expor:

### **2- Fundamentação**

É importante destacarmos a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

De início, cabe-nos destacar que compete a esta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

**Outrossim, sobre a matéria em deslinde, verifico a necessidade de ponderar os princípios de um meio ambiente equilibrado, da proteção e defesa dos animais, do desenvolvimento sustentável, da garantia de uma justiça social, que leve em consideração, inclusive, a visão de mundo dos protetores de animais e dos proprietários de pets shops e criadores de cães e gatos, onde não existe, de modo generalizado, heróis ou bandidos.**

O histórico da tramitação desta Projeto de Lei demonstra, exatamente, a necessidade de sopesarmos os valores de nossa sociedade, a fim de que possamos ajustar ao espírito da Lei, na exata medida da razoabilidade entre os fatos sociais que se imiscuem os dispositivos da proposta legislativa.

Dito isto, importante reconhecemos o trabalho do Deputado Luiz Fernando Guerra, que se no início da redação original do PL 185/2019 propôs em 5 artigos a proibição do comércio físico ou digital de cães e gatos de estimação, em emenda de sua própria autoria apresentada a esta Comissão, passou a regulamentar a reprodução, comércio e transporte de animais de estimação ou companhia, em 35 artigos.

**Ocorre, porém, que na tentativa de melhorar o texto, a meu juízo, a subemenda substitutiva geral apresentada pelo Dep. Autor necessitou de alguns reparos, tendo em vistas o conflito com outras normas na seara do meio ambiente.**

Neste sentido, busquei também ampliar a minha análise, acolhendo parcialmente sugestões que me chegaram por escrito, como descrito acima. Foram valiosas contribuições, exaradas por especialistas na área, incluindo técnicas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Em síntese, adoto os termos exarados no Ofício DIPAM nº 065/2019 (em anexo), que justifica as alterações na subemenda substitutiva geral do autor:



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

*De forma geral, todo o escopo da Lei proposta tem como objeto principal os Direitos de Proteção aos Animais Domésticos, e por conta disto deve levar em consideração as diferenças conceituais, biológicas, ecológicas, comportamentais desses em relação à fauna nativa. Essa diferença de conceituação é de extrema importância tendo em vista que o ordenamento jurídico confere diferentes leis de proteções para os animais silvestres e os domésticos, e que não pode haver contradição entre uma norma e outra. Sendo assim, para que a Lei proposta não fira as demais regulamentações existentes reforçamos a necessidade de que seja direcionada especificamente a cães e gatos.*

Por esta razão, toda a redação da emenda proposta foi adequada para alterar o que inicialmente propunha ao abranger de forma genérica animais de estimação e criadouros, não diferenciando fauna nativa, exótica e doméstica.

Ocorre que já existe uma série de regulamentações disciplinando a criação, comercialização e transporte de animais de estimação da fauna nativa, exótica e mesmo doméstica que não seja referente a cães e gatos.

Os animais da fauna nativa e exótica tem o uso e manejo regulado por legislações estaduais e federais. Efetivamente, estamos falando de um setor que é regulado por leis, instruções normativas, resoluções e portarias há mais de 20 anos<sup>1</sup>.

Como exemplo, temos a Lei 19.745 do Estado do Paraná sancionada em 11 de dezembro de 2018, que trata da criação de passeriformes nativos (passarinhos).

Portanto, a inclusão de animais da fauna nativa, exótica e domésticos que não sejam cães e gatos, viria tumultuar um sistema

---

<sup>1</sup> Portaria IAP nº 246/2015 que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece condições e procedimentos e dá outras providências, para empreendimentos que fazem uso e manejo de fauna nativa ou exótica no Estado do Paraná; e Portaria IAP nº 174/2015 que dispõe sobre o uso e do manejo de Passeriformes da fauna nativa, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios; além de outras regulamentações em elaboração e vigência em nível federal para a fauna silvestre nativa.



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

regulatório eficiente e em pleno funcionamento, podendo ainda incorrer em conflitos legais e insegurança jurídica aos empreendedores e gestores.

**Também a proposta da emenda original não contemplava a condição em que ficam cães e gatos em eventos de doação/adoção, deixando-os expostos a práticas não regulamentadas e, portanto, incongruentes com o bem-estar animal.**

Assim, o artigo primeiro da subemenda substitutiva geral que de início apresentava a seguinte redação:

*Art. 1º Esta lei regulamenta as diretrizes para reprodução, comércio e transporte de animais de estimação ou companhia por criadouros, pet shops e estabelecimentos comerciais similares no âmbito do Estado do Paraná.*

Adotei na subemenda que apresento como relator, a seguinte redação:

*Art. 1º Esta lei regulamenta as diretrizes para reprodução, comércio, doação, abrigo e transporte de cães e gatos de estimação ou companhia por canis, gatis, petshops, estabelecimentos comerciais similares, criadores familiares, ONGs, protetores independentes e abrigos de cães e gatos abandonados nas áreas urbanas e rurais no âmbito do Estado do Paraná.*

Com essa nova redação, fiz os devidos ajustes necessários nos demais pontos do texto.

Ademais, verifiquei como temerária a vinculação em Lei Estadual de regulamentações de conselhos profissionais, pois a Lei em questão, tem o dever de atender ao interesse público.

Ainda, essas regulamentações profissionais infralegais mudam com relativa frequência e isso criaria problemas à aplicação da própria lei. E muitas vezes, no texto original da emenda, entrou-se em questões sanitárias já regulamentadas extensivamente em normas federais, estaduais e municipais.



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

Neste contexto, entendi que não há embasamento legal para obrigar o responsável técnico a dar assistência diária, conflitando com a legislação trabalhista vigente, bem como com as regulamentações dos conselhos profissionais.

Outro ponto que merece relevo neste parecer, diz respeito a proposta do Deputado Autor de criação de Cadastro Estadual de Comércio de Animais – CECA. A redação original do artigo, estabelecia:

*Art. 3º O Poder Executivo do Paraná poderá, respeitadas as dotações orçamentárias, criar Cadastro Estadual de Comércio de Animais – CECA e regulamentar os requisitos necessários para que criadores de animais de estimação ou companhia se cadastrem para fins de controle da aplicação desta lei.*

Entendi ser mais correto, adotar a seguinte redação descrita na subemenda que acompanha este parecer:

*Art. 3º O Poder Executivo do Paraná poderá, respeitadas as dotações orçamentárias, criar Cadastro Estadual de Comércio e Doações de Cães e Gatos e regulamentar os requisitos necessários para que criadores de cães e gatos de estimação ou companhia, ONGs, abrigos, protetores independentes, petshops e similares, se cadastrem para fins de controle de aplicação desta Lei.*

Isto por que, para as espécies da fauna nativa e exótica, já existem sistemas implantados e em pleno funcionamento, plataformas nacionais que incluem além do controle de criação, marcação, reprodução, comercialização e transporte dos animais, contemplando sua total rastreabilidade, como o SISFAUNA e o SISPASS.

A implantação de uma plataforma estadual que envolvesse animais da fauna nativa e exótica é, portanto, redundante e desnecessária, além de gerar custos desnecessários ao Estado.

Para cães e gatos, contudo, é perfeitamente indicada, e já há no Paraná um cadastro Estadual de Animais de Companhia – o Pet Amigo, que



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

permite o registro de animais com seus respectivos sistemas de marcação, relacionado ao CPF do tutor. O referido cadastro está dentro da plataforma PIA – Paraná Inteligência Artificial.

**Noutro giro, importante destacar a manifestação da SEDEST/IAP de que “não dispõem de recursos em estrutura e pessoal em número necessário para criar e implantar o Cadastro Estadual de Comércio de Animais – CECA”. Por esta razão, retiramos toda e qualquer menção no texto da emenda de competência referente a Conselho ou Cadastro, senão o disposto no art. 3º, que estabelece apenas uma norma autorizativa.**

Compreendo que, a critério do Poder Executivo, verificando a viabilidade política e orçamentária, poderá instituir melhorias na política em defesa dos cães e gatos, e assim sendo, poderá se autogerir neste tema, respeitadas as balizas apresentadas nesta subemenda substitutiva geral.

Os demais pontos alterados, seguiram os limites já declinados neste parecer, qual seja: o escopo do projeto relaciona-se apenas a cães e gatos; regulamenta a relação de compra/venda e adoção/doação de cães e gatos; limita o texto da lei à questões gerais, não invadindo a competência dos Conselhos Profissionais e privativa de outros entes federados.

Desse modo, é que apresenta um trabalho extenso e que visou atender exatamente toda a cadeia dos envolvidos na proteção dos animais, notadamente os cães e gatos.

São estas, portanto, as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei, acatando a subemenda substitutiva geral apresentada nesta Comissão, na forma da subemenda substitutiva geral em anexo.

### **3- Conclusão**

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, acatando a subemenda substitutiva geral apresentada





*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
nesta Comissão, **na forma da subemenda substitutiva geral em anexo**, posto que, o que estabelece, está em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense, notadamente por favorecer um meio ambiente mais equilibrado.

Curitiba - PR, 17 de fevereiro de 2020.

Deputado GOURA  
Presidente

Deputado DELEGADO RECALCATTI  
Relator



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI 185/2019**

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda ao substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 185/2019:

Dispõe sobre a regulamentação da reprodução, comércio, doação, abrigo e transporte de cães e gatos de estimação ou companhia, nas áreas urbanas e rurais do Estado do Paraná; e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei regulamenta as diretrizes para reprodução, comércio, doação, abrigo e transporte de cães e gatos de estimação ou companhia por canis, gatis, petshops, estabelecimentos comerciais similares, criadores familiares, ONGs, protetores independentes e abrigos de cães e gatos abandonados nas áreas urbanas e rurais no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O disposto no caput objetiva estabelecer os princípios que todos os envolvidos na exposição, manutenção, higiene, estética, doação, abrigo e venda de cães e gatos de estimação ou companhia devem adotar, com vistas a promover o bem-estar, a segurança e o desenvolvimento saudável dos cães e gatos sujeitos a tais práticas.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como:

I - animal de estimação ou companhia: ser vivo das espécies canina ou felina, com ou sem raça definida, reproduzido ou não em criadouro comercial legalmente estabelecido, adquirido por pessoa física ou jurídica, com objetivo de mantê-lo em ambiente doméstico para estimação ou companhia, com ou sem fins de reprodução ou uso científico;

II - canis e gatis comerciais: empreendimento mantido em área urbana ou rural, por pessoa jurídica ou produtor rural, projetado para reproduzir e/ou manter cães e gatos de estimação ou companhia, com objetivo comercial;

III - estabelecimento comercial: todo complexo de bens organizado, para exercício de empresa, por empresário, ou por sociedade empresária que vende, expõe à venda, mantém ou promove cuidados de higiene e estética em cães e gatos de estimação ou companhia;

IV - canis e gatis familiares: criadouro mantido em área urbana ou rural, por pessoa física, sem fins empresariais, com o objetivo de preservação e/ou aprimoramento genético das espécies de cães e gatos domésticos a que se dedicam;



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

V - ONGs e abrigos: associação privada de pessoas que visam o bem-estar animal, exercendo trabalho voluntário e não remunerado, para auxiliar o Poder Público nas políticas de acolhimento aos animais abandonados, doação de cães e gatos, campanhas de castração, dentre outras ações similares;

VI - protetor independente: indivíduos que visam o bem-estar animal, exercendo trabalho voluntário e não remunerado, para auxiliar o Poder Público nas políticas de acolhimento aos cães e gatos abandonados, doação de cães e gatos, campanhas de castração, dentre outras ações similares;

VII - bem-estar animal: o estado do animal, devidamente atestado por médico veterinário, em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor, lesões, medo, aflição ou desconforto, com garantia de satisfatória qualidade de vida saudável;

Parágrafo único. Os cães e gatos abrangidos por esta lei são considerados seres sencientes, capazes de sentir e de vivenciar sentimentos, mantendo-se a personalidade jurídica de bens semoventes, até que sobrevenha Lei Federal, e devem ser protegidos de toda e qualquer de ação contrária ao bem-estar animal, podendo ser criados, comercializados, doados, abrigados, manuseados ou expostos, nos termos desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo do Paraná poderá, respeitadas as dotações orçamentárias, criar Cadastro Estadual de Comércio e Doações de Cães e Gatos e regulamentar os requisitos necessários para que criadores de cães e gatos de estimação ou companhia, ONGs, abrigos, protetores independentes, petshops e similares, se cadastrem para fins de controle de aplicação desta Lei.

### **CAPÍTULO II DO BEM-ESTAR DE CÃES E GATOS**

Art. 4º No transporte, embarque e desembarque de cães e gatos comercializados ou doados deverão ser observados a espécie, o porte, o tempo da viagem, o número de animais por caixas de transporte, baia, gaiolas ou recinto, o tempo e o local de espera, para atendimento das condições de bem-estar animal.

Art. 5º Os cães e gatos de estimação ou companhia destinados à comercialização, doação e abrigo, deverão ser mantidos em ambiente que garanta o bem-estar em cada fase de seu desenvolvimento, considerando a idade e o tamanho das espécies, respeitadas as condições sanitárias e ambientais, conforme determinação do médico veterinário responsável devidamente registrado no Conselho Medicina Veterinária - CRMV.



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

Art. 6º Cães e gatos de estimação ou companhia apenas poderão ser acomodados ou mantidos em gaiolas ou aquários de vidro, seja nos criadouros, estabelecimentos comerciais, ONGs, feiras de adoção ou similares, desde que haja espaço compatível com o tamanho do animal, quantidade de exemplares e controle térmico, evitando situações estressantes e insalubres, conforme determinação do médico veterinário responsável, e nos termos do art. 11 desta Lei.

Art. 7º Consideram-se maus-tratos e crueldade contra cães e gatos o previsto na Lei Federal n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei Estadual n.14.037 de 20 de março de 2003, ou outras que vierem a substitua-las, e ainda:

I - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, incluindo a falta de atendimento as suas necessidades naturais, físicas, fisiológicas e psicológicas

II - castigo, físico ou mental, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

III - criar, abrigar ou expor, em recintos desprovidos de limpeza, desinfecção, ventilação, limpeza, acesso a água e alimento;

IV - ações que provoquem os estados contrários ao bem-estar animal, através de omissão, negligencia, imperícia, má utilização ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

V - deixar de promover-lhes assistência por profissional devidamente habilitado sempre que necessário a sua saúde e bem-estar;

### **CAPÍTULO III DA REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, VENDA, COMPRA, DOAÇÃO E ADOÇÃO DE CÃES E GATOS**

Art. 8º A reprodução, criação, venda/doação, compra/adoção de cães e gatos de estimação ou companhia poderá ser desenvolvida por pessoas físicas ou jurídicas, de forma livre, desde que obedecidas as regras da presente Lei e das legislações federal e municipal vigentes.

§ 1º A pessoa jurídica ou física que crie, comercialize, doe ou abrigue cães e gatos de estimação ou companhia, exceto os criadouros familiares, deverá possuir responsável técnico, cadastrado no respectivo órgão profissional para monitorar constantemente a saúde dos cães e gatos e as doenças zoonóticas.

§2º O responsável técnico dará assistência aos cães e gatos existentes no estabelecimento, devendo emitir as recomendações necessárias, por escrito, bem como relatório geral de sanidade dos cães e gatos a cada 06 (seis) meses, os quais serão arquivados pelo estabelecimento, para fins de controle dos órgãos competentes.

§3º Os criadouros familiares não submeter-se-ão às exigências dos parágrafos anteriores, devendo ter apenas as carteiras de vacinação com



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

anotações de vacinas, endoparasitas e ectoparasitas, devidamente assinadas por responsável técnico.

Art. 9º É proibido o comércio e doação de cães e gatos de estimação ou companhia, por pessoas jurídicas ou físicas, nas seguintes situações:

I - sem identificação por microchipagem ou outro sistema que possibilite a vinculação com o adquirente;

II - sem ter recebido as vacinas obrigatórias conforme a idade do animal e recomendações do técnico responsável, pelo que deve ser fornecido da carteira de vacinação individualizada, em que conste assinatura e carimbo de responsável técnico;

III - em idade incompatível com a autonomia própria para se alimentar, exceto órfãos ou rejeitados pela matriz, desde que comprovado por escrito pelo responsável técnico em caso de criadouros comerciais, ONGs, protetores independentes, abrigos, petshops e similares, e por escrito por médico veterinário responsável, em caso de criadouro familiar;

IV - em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Estado, fora de local ou empreendimento, previamente autorizados.

Art. 10º Os cães e gatos destinados à comercialização e doação, somente poderão ser expostos por um período máximo de 06 (seis) horas contínuas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

§ 1º Deverá ser respeitado o “Manual de Boas Práticas na Criação de Animais de Estimação” elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em conjunto com o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, no tocante ao tratamento de cães e gatos.

§ 2º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de cães e gatos deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos cães e gatos que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar em pé, sentar, deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, girar e movimentar livremente.

§ 3º Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao criador ou protetor responsável pelo cão e/ou gato em exposição, com o respectivo número de CPF ou CNPJ e o número de telefone do estabelecimento de origem do animal.

Art. 11. Todos os estabelecimentos que criem, comercializem, doem, abriguem cães e gatos de estimação ou companhia de que trata este capítulo, devem assegurar que as instalações e locais de manutenção dos cães e gatos que:



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho e poluição, com luminosidade adequada, coberto e protegido de intempéries ou situações que causem estresse aos cães e gatos;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável, e que sejam limpos, secos e permitam fácil acesso à água e alimentos;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas, garantido o acesso diário dos cães e gatos às áreas de solário, no mínimo uma vez ao dia;

IV - sejam seguras de forma a minimizar o risco de acidentes e possuam espaço suficiente para os cães e gatos se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

VIII - evitem a presença de cães e gatos com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

IX - mantenha programa de higienização constante das instalações e dos cães e gatos a fim de evitar doenças zoonóticas e garantir o desenvolvimento saudável;

Art. 12. O não cumprimento do disposto neste capítulo por parte dos criadouros, ONGs, protetores singulares, abrigos, estabelecimentos comerciais e congêneres, implica caracterização de maus-tratos perpetrados, cujas responsabilidades recairão sobre a empresa ou pessoa física, conforme natureza da atividade, nos termos da legislação de crimes ambientais – Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998.

### **CAPÍTULO IV DOS CANIS, GATIS E ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL**

Art. 13. Para fins de regular a criação, os canis e gatis e os criadores familiares, ONGs, protetores independentes, estes entendidos neste Capítulo como entidades de proteção animal, deverão observar o disposto nesta Lei, independente do disposto na legislação municipal.

Art. 14. Os canis, gatis e entidades que promovam adoção/doação de cães e gatos referidos nesta lei, deverão possuir veterinário responsável apto a acompanhar a saúde dos cães e gatos, o qual deverá emitir parecer técnico atestando a adequação física do local para exercício das atividades e a sanidade dos cães e gatos ali mantidos, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 15. Os canis, gatis e entidades de proteção animal que realizem ou não venda direta ao consumidor, se submetem à obrigação de microchipagem ou outro sistema de identificação de todos os cães e gatos existentes no estabelecimento, comercializados ou não, inclusive das matrizes, sob pena de multa.



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

Parágrafo único. Os canis e gatis e as entidades de proteção animal devem dispor de equipamento leitor universal de microchip, para conferência do número no ato da venda, doação ou permuta.

Art. 16. Na venda/doação direta de cães e gatos os canis, gatis ou entidades que promovam adoção/doação deverão fornecer ao adquirente:

I – nota fiscal contendo a identificação do transponder ou de outro sistema de identificação de cada animal, no caso de canis e gatis;

II – ficha individual contendo o histórico do animal e a identificação do transponder ou de outro sistema de identificação de cada animal, no caso de entidades de proteção animal que promovam evento de adoção/doação;

III – carteira de imunização atualizada com informação das vacinas administradas e controle de endo e ectoparasitas, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável.

IV – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte, espaço ideal para o bem-estar, alimentação adequada e cuidados básicos.

§ 1º - Aplica-se aos canis, gatis e entidades que promovam adoção/doação de cães e gatos, no que couber, as regras previstas no art. 20 desta Lei.

§ 2º - Se o animal comercializado, doado ou adotado tiver 06 (seis) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as doses das vacinas específica para a faixa etária e a vacina contra a raiva.

Art. 17. A estrutura física adequada de canis, gatis e instalações sob os cuidados de entidades que promovam adoção/doação de cães e gatos é aquela capaz de atender à rotina e proporcionar bem-estar aos cães e gatos alojados, respeitando as medidas mínima previstas no “Manual de Boas Práticas na Criação de Animais de Estimação”.

Parágrafo único. Os canis, gatis e as entidades que promovam adoção/doação de cães e gatos devem afixar em local adequado e visível ou fornecer quando solicitado documento que contenha o nome do seu responsável técnico.

Art. 18. Os canis, gatis e entidades que promovam adoção/doação de cães e gatos devem manter banco de dados relativo ao plantel, registrando nascimento, óbitos, vendas, permutas e doações dos cães e gatos, com identificação dos adquirentes, permutantes ou donatários, conforme o caso, por pelo menos 05 (cinco) anos.

Art. 19. O manejo sanitário e higiênico dos petshops, criadouros comerciais, ONGs, protetores singulares e abrigos, será realizado sem a presença do animal e de acordo com as orientações do responsável técnico veterinário, inclusive



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

quanto aos produtos utilizados para desinfecção, eliminação de odores e prevenção de parasitas.

### **CAPÍTULO V DOS PET SHOPS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES CRIADORES FAMILIARES, ONGS, PROTETORES INDEPENDENTES E ABRIGOS**

Art. 20. Dos pet shops, estabelecimentos comerciais similares criadores familiares, ongs, protetores independentes e abrigos que eventual ou rotineiramente comercializem ou promovam adoção/doação de cães e gatos, devem:

I – se abster de acomodar os cães e gatos na forma de “empilhamento”, em gaiolas sobrepostas ou de modo a amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar, locomoção e arejamento adequado, nos termos definidos no ANEXO I desta Lei;

II – expor cães e gatos somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em frente ao estabelecimento, bem como em calçadas ou estacionamentos e locais com barulho excessivo;

III - proteger os cães e gatos quanto às intempéries climáticas;

IV — manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame, caso não seja outra a recomendação do responsável técnico;

V - possuir instalações e locais de manutenção dos cães e gatos higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VI - assegurar aos cães e gatos acesso fácil à água, alimento e, no mínimo, uma vez ao dia, acesso ao solário;

VII - assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

VIII - assegurar que os cães e gatos sejam manejados de modo a proporcionar momentos de interação, além dos momentos de trato (alimentação, entre outros) e limpeza do ambiente;

IX - informar ao consumidor ou donatário, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a raça;

X - assegurar que animais com alteração comportamental e sinais de estresse, debilidade ou enfermidade, sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, para tratamento condizente e imediato, até que retornem ao estado de normalidade.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido que os cães e gatos passem a noite expostos em vitrines.





## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

Art. 21. Os pet shops, estabelecimentos comerciais similares criadores familiares, ongs, protetores independentes e abrigos de cães e gatos somente poderão vender, permutar ou doar cães e gatos microchipados ou identificados por outro sistema que possibilite a vinculação com o adquirente visando encontrá-lo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas ou físicas descritas no caput deste artigo, devem, obrigatoriamente, dispor de equipamento leitor universal de transponder, para a conferência do registro no ato da venda, permuta, adoção ou doação.

### **CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS E VENDAS OU DOAÇÕES DE CÃES E GATOS**

Art. 22. Os anúncios de venda ou doação de cães e gatos em jornais e revistas, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores – Internet, poderão ser realizados desde que constem o nome, telefone, CNPJ ou CPF do estabelecimento comercial, criador ou ONG.

§ 1º O anúncio deve preferencialmente conter fotos reais dos animal colocados à venda ou doação.

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo a todo material de propaganda de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais de cães e gatos de estimação ou companhia, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites classificados.

### **CAPÍTULO VII DA REPRODUÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Art. 23 Todo processo de reprodução de cães e fatos, desde a concepção até o parto, deverá ser acompanhado por um médico veterinário como responsável técnico.

Art. 24 A frequência dos acasalamentos e prenhez das matrizes de cães e gatos dependerão do estado geral da fêmea utilizada como matriz, no momento do acasalamento ou inseminação, cuja avaliação caberá ao responsável técnico, devendo ser respeitado o início e fim da vida fértil da matriz e o período de pausa indicado por este, conforme as características de cada raça.

§ 1º O momento de cessação da reprodução de cada matriz, será fixada de forma individualizada, cuja decisão levará em conta a saúde geral da matriz,



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

fundamentada em exames clínicos, laboratoriais, e o que mais for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.

§ 2º Os animais que apresentarem problema de saúde relacionado à reprodução ou que possa ser transmitido aos filhotes capazes de comprometer a saúde da prole ou da matriz ou seu bem-estar, devem ser retirados da reprodução, conforme avaliação pelo responsável técnico.

### **CAPÍTULO VIII DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Art. 25. Com relação à venda ou doação de cães e gatos, o responsável técnico, entre outras obrigações já dispostas nesta Lei e demais normas jurídicas em vigor, deve:

I – privar pela completude e exatidão das informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie ou raça em questão;

II – orientar o estabelecimento, criador ou ONGs que promova adoção, quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou de doação / adoção;

III – certificar-se que a comercialização ou doação é somente de cães e gatos devidamente imunizados, desverminados e microchipados ou identificados por outro sistema que possibilite a vinculação com o adquirente;

VI - orientar para que se previna o acesso direto aos cães e gatos em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda/doação iminente;

V - assegurar que cães e gatos com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VI – disponibilizar a carteira de imunização com detalhes de datas e prazos, conforme legislação em vigor;

Art. 26. O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção de cães e gatos atendam aos requisitos previstos no art. 11 desta Lei, e observando que:

I – deverá ser realizada por pessoal treinado, observando se os cães e gatos apresentam comportamento considerado normal para a raça (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);

II - deve ser adotado protocolo para comunicar o registro de qualquer alteração no estado do animal e adoção das medidas cabíveis;

III - os cuidados veterinários devem ser realizados em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais;



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

IV - deve orientar a elaboração de programa de controle de endo e ectoparasitas para permanência dos animais nos estabelecimentos e criadouros comerciais.

### **CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES**

Art. 27. A não observância do disposto nesta lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilizações civis, penais ou administrativas:

- I - advertência, por escrito, quando da primeira autuação;
- II - multa, quando reincidente a autuação;

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 10 e 500 Unidades Padrão Fiscal do Paraná — UPF/PR, graduada de acordo com a natureza e proporção da ocorrência, com seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§2º A graduação a que se refere o parágrafo anterior seguirá a seguinte ordem:

- I - infração leve: de 10 UPF/PR a 49 UPF/PR;
- II — infração grave: de 50 UPF/PR a 99 UPF/PR;
- III — infração gravíssima: de 100 UPF/PR a 500 UPF/PR;

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos cães e gatos, nos termos da legislação federal ou estadual.

§ 4º A constatação de maus-tratos ou de carência de condição de bem-estar animal deverá ser embasada em laudo técnico/pericial, preferencialmente produzido por equipe multidisciplinar, assinado por profissionais devidamente habilitados.

§ 5º As ações de fiscalização em canis, gatis, estabelecimentos comerciais, ONGS ou em qualquer local que mantenha cães e gatos, devem ser acompanhadas pelos responsáveis técnicos dos estabelecimentos ou por profissionais habilitados contratados pelos fiscalizados, e para tanto as autoridades fiscalizadoras aguardarão um prazo de até 90 (noventa) minutos para a chegada desses, para só então iniciarem a vistoria e a análise técnica das instalações e das condições de bem-estar.

§ 6º As ações de fiscalização referidas no parágrafo anterior poderão ser gravadas, fotografadas ou filmadas tanto pelas autoridades fiscalizadoras, como pelos fiscalizados e esse material poderá compor a defesa ou subsidiar o contraditório de interesse do autuado.



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

§ 7º Nas ações de fiscalização, em nenhuma hipótese, poderão adentrar no estabelecimento ou na propriedade do fiscalizado, pessoas não investidas oficialmente da competência para executar a fiscalização ou pessoas expressamente autorizadas pelo fiscalizado.

§ 8º Caberá ao autuado, dentro do devido processo legal, contestar os laudos que embasaram a autuação, podendo apresentar laudos em oposição aos apresentados pela autoridade autuante.

Art. 28. A arrecadação com as multas previstas nesta lei será destinada ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná — FEMA/PR.

### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. A Reprodução de cães e gatos é permitida apenas a canis e gatis devidamente registrados.

Art. 30. Os cães e gatos encontrados sob risco de vida, violação da saúde e bem-estar ou em situação de abandono deverão ser apreendidos pelo Poder Público e depositados temporariamente em locais adequados e previamente autorizados a manter os cães e gatos, onde será propiciada a recuperação da saúde e do bem-estar dos mesmos.

§ 1º A constatação da condição referida no *caput* será feita e assinada no ato, por profissional presente, devidamente habilitado, devendo ser expressamente justificada tecnicamente para cada animal apreendido, acompanhada de fotos e outros dados que embasem a justificativa.

§ 2º A apreensão referida no *caput* está subordinada a efetiva marcação individual, no ato, de todos os cães e gatos apreendidos que não sejam previamente marcados, utilizando-se para tanto, dispositivos eletrônicos (microchips), permitindo a sua individualização e rastreabilidade durante o tramite do processo.

§ 3º As marcações individuais referidas no parágrafo anterior deverão constar obrigatoriamente nos termos de apreensão e depósito, bem como nas demais peças que irão compor o processo.

§ 4º Os cães e gatos referidos no *caput* ficarão sobre guarda do depositante temporário até que haja trânsito em julgado ou se dê seu perdimento judicial, quando poderão ser definitivamente destinados pelas autoridades competentes.

§ 5º Constarão no processo toda a rastreabilidade dos cães e gatos apreendidos, incluindo os dados do depositante temporário atual para cada animal.

§ 6º Os depositantes temporários não poderão vender, doar ou abandonar os cães e gatos sob sua responsabilidade, podendo transferi-los desde que expressamente autorizados para isso, informação essa que constará no processo.



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

Art. 31. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Curitiba - PR, 17 de fevereiro de 2020.

Deputado GOURA  
Presidente

Deputado DELEGADO RECALCATTI  
Relator



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### ANEXO I

QUADRO 1 - Metragem mínima recomendada para box e pátio individuais de acordo o porte de cão:

Porte da raça (*)	Box/area coberta (m <sup>2</sup> / animal)	Pátio/Solário (m <sup>2</sup> / animal)
Raça pequena (até 12 kg)	≥ 1,1 m <sup>2</sup> sendo ≥ 0,9m de largura e comprimento	5,5 m <sup>2</sup> sendo largura ≥ 1,2m
Raça média (entre 12,1 a 30kg)	≥ 1,4 m <sup>2</sup> sendo ≥ 1,2m de largura e comprimento	5,5 m <sup>2</sup> sendo largura ≥ 1,2m
Raça grande (acima de 30 kg)	≥ 1,4 m <sup>2</sup> sendo ≥ 1,2m de largura e comprimento	7,4 m <sup>2</sup> sendo largura ≥ 1,2m

(\*) Canis maternidade: de acordo com o tamanho da mãe, sem animais adicionais apenas mãe e filhotes

QUADRO 2 - Metragem mínima recomendada para baias de acordo com o número de gatos e tipo de baia:

	Área total baia/area coberta no mesmo plano (m <sup>2</sup> /mínima)	Área total baia/area coberta suspenso (m <sup>2</sup> /mínima)	Área mínima do box /area coberta mesmo plano (m/mínima)	Área mínima do box suspenso (m/mínima)	Altura do box mesmo plano e suspenso/ prateleira (m/mínimo)
1 gato	0,85 m <sup>2</sup>	0,85 m <sup>2</sup>	0,9 (0,9 x 0,9)	0,9 (0,9 x 0,9)	1,8 m
Até 2 gatos	1,5 m <sup>2</sup>	1,1 m <sup>2</sup>	1,2 (1,2 x 1,2)	0,9 (0,9 x 1,2)	1,8 m
Até 3 gatos	1,9 m <sup>2</sup>	1,7 m <sup>2</sup>	0,9 (1,2 x 1,6)	0,9 (0,9 x 1,9)	1,8 m

**NOTA:** Medidas de acordo com o “Manual de Boas Práticas na Criação de Animais de Estimação”, elaborado pela Câmara Setorial de Animais de Estimação, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com colaboração do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e de outras entidades da cadeia de produtos e serviços para animais de estimação.